



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017.

(Do Sr. Eduardo Bolsonaro)

Altera o Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1953, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para tornar voluntárias as contribuições aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, sob a denominação de "imposto sindical".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 578, 579, 582, 583, 587 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1953, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 578 - As contribuições pagas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades terão caráter opcional e serão, sob a denominação de "imposto sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.” (NR)

“Art. 579 - A contribuição sindical será facultada àqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.” (NR)

“Art. 582. Os empregadores descontarão, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical destes aos respectivos sindicatos, após manifestação formal e voluntária de conformidade com o desconto.

.....” (NR)

“Art. 583 - O recolhimento voluntário da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro.

.....” (NR)

“Art. 587. O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores, de caráter opcional, efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade e manifestem o interesse em efetivar o recolhimento.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os arts. 584, 598 a 602 e 606 a 608 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1953.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BOLSONARO
Deputado Federal

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva garantir aos trabalhadores, profissionais liberais, autônomos e empregadores o pleno exercício da liberdade sindical prevista na Constituição Federal de 1988, posto que, mesmo restando insculpida na CF a previsão de que “ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato”, a Consolidação das Leis do Trabalho ainda traz a obrigatoriedade de contribuição a essas entidades, historicamente intitulada “imposto sindical”.

Não obstante a tramitação de Propostas de Emenda à Constituição nesta Casa Legislativa tendentes a abolir a referida contribuição por meio de alterações no inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, há entendimentos doutrinários que remetem à possibilidade de extinção dessa obrigatoriedade por meio da simples revogação dos preceitos legais instituidores.

Diante do exposto, medida que se impõe é a propositura do tema para a discussão no ambiente propício, com vistas ao debate acerca da conveniência de se manter tal obrigatoriedade, historicamente mantida para o custeio das atividades sindicais, frente ao cenário social que se apresenta nos dias atuais.

O que se almeja é proporcionar aos trabalhadores, profissionais liberais, autônomos e empregadores o direito de opção quanto à contribuição para essas entidades sindicais, as quais, por diversas vezes, defendem bandeiras ideológicas que não guardam correlação com o exercício da profissão, além de contradizerem entendimentos do próprio contribuinte compulsório.

Por fim, ao pedir o empenho dos pares para aprovação desta proposta, há que se destacar também a necessária desoneração do brasileiro, o qual já é prejudicado por uma carga tributária praticamente insustentável, tendo ainda que arcar involuntariamente com manutenção de sindicatos, confederações e federações, entidades que possuem outras fontes de custeio.

Sala das Sessões, em de março de 2017.

EDUARDO BOLSONARO
Deputado Federal